



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141222 - SE(2026/0000921-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO - SE001437
AGRAVANTE : AMABEL MARIA DE SOUZA MORAIS
AGRAVANTE : KATIUCHA OLIVEIRA CRISPIM VIEIRA COSTA
AGRAVANTE : KATYUCIA OLIVEIRA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVANTE : NEWTON PIRES DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE : ABEL CRISPIM RAMOS DE SOUZA
AGRAVANTE : SARAH CRISPIM RAMOS DE SOUZA
AGRAVANTE : ABRAHAO CRISPIM DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : ALTEIA MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : ATALO CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO - SE001437

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. EQUIPARAÇÃO. RENÚNCIA TRANSLATIVA POR TERMO NOS AUTOS COM CESSÃO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade da homologação do instrumento particular de cessão de direitos hereditários por exigir a lei a escritura pública para o ato. Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. Súmula 83/STJ.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141222 - SE(2026/0000921-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA NETO
ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO - SE001437
AGRAVANTE : AMABEL MARIA DE SOUZA MORAIS
AGRAVANTE : KATIUCHA OLIVEIRA CRISPIM VIEIRA COSTA
AGRAVANTE : KATYUCIA OLIVEIRA CRISPIM DE SOUZA
AGRAVANTE : NEWTON PIRES DE OLIVEIRA NETTO
AGRAVANTE : ABEL CRISPIM RAMOS DE SOUZA
AGRAVANTE : SARAH CRISPIM RAMOS DE SOUZA
AGRAVANTE : ABRAHAO CRISPIM DE SOUZA FILHO
AGRAVANTE : ALTEIA MARIA DE SOUZA
AGRAVANTE : ATALO CRISPIM DE SOUZA
ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO - SE001437

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO E PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. EXIGÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. EQUIPARAÇÃO. RENÚNCIA TRANSLATIVA POR TERMO NOS AUTOS COM CESSÃO CONSENSUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282/STF. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu pela impossibilidade da homologação do instrumento particular de cessão de direitos hereditários por exigir a lei a escritura pública para o ato. Nesse contexto, verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, assente no sentido de que a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. Súmula 83/STJ.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo em recurso especial** interposto por ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO, ALTÉIA MARIA DE SOUZA, AMABEL MARIA DE SOUZA, ÁTALO CRISPIM DE SOUZA, ABRAHÃO CRISPIM DE SOUZA FILHO, KATIUCHA OLIVEIRA CRISPIM VIEIRA COSTA, KATYUCIA OLIVEIRA CRISPIM DE SOUZA, NEWTON PIRES DE OLIVEIRA NETO, ABEL CRISPIM RAMOS DE SOUZA e SARAH CRISPIM RAMOS DE SOUZA contra decisão que inadmitiu seu recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, assim ementado:

“APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO E PARTILHA. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS POR MEIO DE INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE ESCRITURA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 1.793, §3º E ART. 1.794, CC. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR E DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. UNÂNIME.” (Fl. 307)

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 237-242.

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses:

(i) arts. 1.793 e 166, IV, do Código Civil, pois indevida a exigência de escritura pública para a cessão de direitos hereditários celebrada por todos os herdeiros, uma vez que o instrumento particular registrado confere publicidade ao ato e atende à finalidade protetiva da norma, de modo que a nulidade por vício de forma não se justifica;

(ii) art. 1.806 do Código Civil, pois se renúncia translativa pode ser feita por termo nos autos, não é razoável negar a mesma possibilidade a uma cessão consensual entre todos os herdeiros;

(iii) art. 659 do Código de Processo Civil, por omissão quanto ao reconhecimento subsidiário da cessão como plano de partilha consensual.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 270.

O recurso especial foi inadmitido na origem, dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o Relatório. Passo a decidir.

VOTO

A irresignação não prospera.

Extrai-se dos autos que, na origem, ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO ajuizou ação de inventário e partilha dos bens deixados por suas irmãs ADA MARIA DE SOUZA e AGUEDA MARIA DE SOUZA, falecidas sem deixar filhos, requerendo sua nomeação como inventariante e a homologação do plano de partilha, incluindo o termo de cessão onerosa de direitos hereditários relativo a bem específico.

A sentença homologou a partilha na forma do plano apresentado, mas desconsiderou a cessão de direitos hereditários por ausência de escritura pública exigida pelo art. 1.793 do Código Civil (fls. 166-168).

O Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe negou provimento ao recurso, confirmando a sentença proferida.

No tocante à aludida violação dos arts. 1.793 e 166, IV, do Código Civil, tem-se que a Corte *a quo* concluiu pela impossibilidade da homologação do instrumento particular de cessão de direitos, por exigir a lei escritura pública para a validade do ato (fl. 312).

Nesse contexto, **verifica-se que o entendimento esposado no v. acórdão recorrido está em consonância com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assente no sentido de que a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública.**

A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. ART. 1.793 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com o disposto no art. 1.793 do Código Civil, a cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por meio de escritura pública. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

2. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no REsp n. 2.111.241/DF, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024)

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. BEM DETERMINADO. NULIDADE. AUSÊNCIA. NEGÓCIO JURÍDICO VÁLIDO. EFICÁCIA CONDICIONADA QUE NÃO IMPEDE A TRANSMISSÃO DA POSSE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Embargos de terceiro opostos por adquirente de direitos hereditários sobre imóvel pertencente a espólio, cedidos a terceiros antes de ultimada a partilha com a anuência daquelas que se apresentavam como únicas herdeiras, a despeito do reconhecimento de outros dois sucessores por sentença proferida em ação de investigação de paternidade cumulada com petição de herança.

3. O juízo de procedência dos embargos de terceiro está condicionado à comprovação da posse ou do domínio sobre o imóvel objeto de penhora.

5. A cessão de direitos hereditários sobre bem singular, desde que celebrada por escritura pública e não envolva o direito de incapazes, não é negócio jurídico nulo, tampouco inválido, ficando apenas a sua eficácia condicionada a evento futuro e incerto, consubstanciado na efetiva atribuição do bem ao herdeiro cedente por ocasião da partilha.

[...]

9. Recurso especial não provido.”

(REsp n. 1.809.548/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/5/2020, DJe de 27/5/2020)

“AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. ESCRITURA PÚBLICA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO DO NEGÓCIO JURÍDICO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA N° 283/STF. INDENIZAÇÃO POR BENFEITÓRIAS. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N° 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. A cessão de direitos hereditários deve ser formalizada por escritura pública. Precedentes.

3. *A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.*
4. *Rever as conclusões do tribunal de origem acerca do não cabimento da indenização pelas benfeitorias em virtude da má-fé na posse exigiria a análise das circunstâncias fático-probatórias, procedimento inviável em recurso especial, haja vista o óbice da Súmula nº 7/STJ.*
5. *Agravo interno não provido.*"

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 947.708/PR, relator Ministro **RICARDO VILLAS BOAS CUEVA**, **TERCEIRA TURMA**, julgado em 21/8/2018, DJe de 27/8/2018)

Como se vê, a orientação do Tribunal de origem está em consonância ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o que atrai a incidência do verbete 83/STJ, que se aplica tanto à admissibilidade pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Quanto à alegada violação do art. 1.806 do Código Civil e art. 659 do Código de Processo Civil, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Esse pressuposto específico do recurso especial é exigido inclusive para matérias de ordem pública. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE. RECONSIDERAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...)

4. *A Corte local não se pronunciou sobre a tese de julgamento citra petita, não se configurando o prequestionamento da matéria, a qual nem sequer foi suscitada nos embargos de declaração opostos na origem. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356/STF.*

5. *Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial."*

(AgInt no AREsp n. 2.652.215/DF, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, **QUARTA TURMA**, julgado em 17/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. CHAVES. ATRASO NA ENTREGA. ASTREINTES. REVISÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. MULTA COMINATÓRIA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. EXCLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE ALCANCE NORMATIVO DO ARTIGO INDICADO. SÚMULA N. 284/STF. DECISÃO MANTIDA. (...)

2. *A simples indicação dos dispositivos legais tidos por violados, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF. (...)*

5. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt no AREsp n. 2.621.589/AM, Relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**, **QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025)

Ademais, quanto ao art. 659 do CPC, o recorrente sustenta a existência de omissão sobre o reconhecimento da cessão como plano de partilha consensual. Contudo, além de não ter oposto os aclaratórios na origem, o que atrai a incidência dos óbices das Súmulas 282 e 356/STF, conforme exposto, deixou de suscitar a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.

Diante do exposto, conheço do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, na extensão, negar-lhe provimento.

Com supedâneo no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, majoro os honorários advocatícios devidos à parte agravada em 10% sobre o valor já fixado pelas instâncias ordinárias, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual prévia concessão da gratuidade da justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.141.222 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0000921-7

Número de Origem:

00106148620238250034 106148620238250034 202352102159 202500701910

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

AGRAVANTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA NETO

ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO - SE001437

AGRAVANTE : AMABEL MARIA DE SOUZA MORAIS

AGRAVANTE : KATIUCHA OLIVEIRA CRISPIM VIEIRA COSTA

AGRAVANTE : KATYUCIA OLIVEIRA CRISPIM DE SOUZA

AGRAVANTE : NEWTON PIRES DE OLIVEIRA NETTO

AGRAVANTE : ABEL CRISPIM RAMOS DE SOUZA

AGRAVANTE : SARAH CRISPIM RAMOS DE SOUZA

AGRAVANTE : ABRAHAO CRISPIM DE SOUZA FILHO

AGRAVANTE : ALTEIA MARIA DE SOUZA

AGRAVANTE : ATALO CRISPIM DE SOUZA

ADVOGADO : FRANKLIN MAGALHÃES RIBEIRO - SE001437

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026